



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1381/2019 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Súmula – Autoriza o Executivo a outorgar, em conformidade com a Lei Municipal nº 1374/2019 a Concessão de Direito Real de Uso de imóvel público registrado sob a matrícula nº 2.018 da 3ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I: **CAPÍTULO I**

TÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos da Lei Municipal nº1374 de 18 de outubro de 2019, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante a imposição de condições, após o competente procedimento licitatório em conformidade com a Lei nº 8666/93, a Concessão de Direito Real de Uso à empresa vencedora do certame ou a alguma de suas subsidiárias ou controladas, existentes ou a serem criadas, desde que pertencentes ao mesmo grupo econômico, o imóvel do Município de Tamarana, contendo a seguinte descrição:

Um terreno, quadra 02 (dois), com área de 114.018,33 m², da subd. do lote nº 12, o qual foi destc. do lote nº 157, da Fazenda Três Bocas, no Município de Tamarana d/ Comarca, - CONTENDO benfeitorias – constantes da matrícula.

Art. 2º. O imóvel cedido deverá ser utilizado exclusivamente para atender aos objetivos previstos na Lei Municipal nº1374/2019, e a concessão de direito real de uso será vinculada ao de setor de indústria e prestadores de serviços, do ramo de atividade de industrialização de produtos de origem agrícola com foco em frutas,



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

legumes e hortaliças em fomento da agricultura familiar nesta cidade, com geração de energia limpa.

CAPÍTULO II

TÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 3º. À empresa vencedora do certame será concedido os seguintes benefícios:

- a) Atuação do Município na divulgação das empresas e produtos fabricados no Município, mediante folhetos e outros meios, em hotéis, exposições, eventos ou similares;
- b) Promoção ou patrocínio de Cursos de Formação, Treinamento e Especialização de mão de obra voltada às atividades desenvolvidas pelas empresas beneficiadas, de forma direta ou através de convênios;
- c) Assistência na elaboração de estudos de viabilidade nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;
- d) Auxílio para instalação de rede de abastecimento de água e esgoto;
- e) Auxílio para instalação de rede de distribuição de energia elétrica de baixa e alta tensão;
- f) Auxílio para instalação de sistema de escoamento de águas pluviais;
- g) Manutenção das vias de acesso e circulação no entorno da sede da empresa;
- h) Auxílio para limpeza, preparação e terraplenagem, do terreno onde será implantada a indústria ou empresa;
- i) Não se aplica.
- j) Concessão do direito real de uso sobre o terreno necessário à implantação da indústria ou empresa;
- k) Fornecimento de documentação com o fim de informar os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos, visando à solução e rapidez do trâmite de pedidos;

Parágrafo único. Os auxílios estabelecidos neste artigo ocorrerão mediante a prestação de serviços, quando solicitados pela vencedora do certame licitatório.

TÍTULO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS

Art. 4º. À vencedora do certame, será concedido também benefícios através de incentivos fiscais, tributários e financeiros conforme estabelecido na Lei Municipal nº1374/2019.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes Tributos:

- a)** Imposto predial e Territorial Urbano-IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da atividade;
- b)** Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis – ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóveis destinados à implantação do empreendimento;
- c)** Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização.

§2º Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa vencedora poderá gozar das isenções do IPTU e taxas:

- a)** Por 08 (oito) anos se contar com mais de 40 (quarenta) empregos.

§3º O não cumprimento do parágrafo anterior, ensejará o restabelecimento dos valores por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 5º. As isenções dos benefícios fiscais e tributários, previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa vencedora, cuja aprovação se dará por despacho fundamentado pela Diretoria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 6º. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não desobrigam a empresa vencedora de proceder ao pagamento da tributação incidente sobre suas operações, no que tange a impostos, taxas ou contribuições de melhorias, e cumprimento das demais regras aplicáveis a sua atividade.

Art. 7º. Os incentivos e benefícios de que trata esta Lei não exime a beneficiada do cumprimento da legislação aplicável, especialmente a de proteção ao meio ambiente, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do desenvolvimento de seu território.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES

Art. 8º. A empresa vencedora deverá cumprir, no mínimo, os seguintes requisitos, sob pena de rescisão da concessão de direito real de uso e de outros benefícios:



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

- a) Investir no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em infraestrutura, totalizando 25.000 m² de área construída.
- b) Ter faturamento médio, conforme especificado no certame licitatório.
- c) Gerar no mínimo 100 empregos diretos de atividade da empresa, até o final do prazo da concessão, conforme cronograma físico;
- d) Fechamento do terreno;
- e) Edificar construção conforme projeto apresentado, sendo que deverá iniciar a obra no prazo de 12 (doze) meses e concluir-las em até 60 (sessenta) meses.
- f) Iniciar as atividades no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da data de publicação do presente instrumento no Diário Oficial do Município, servindo o alvará de funcionamento expedido pela Secretaria da Fazenda do Município como prova de seu adimplemento;
- g) Manter em dia todos os compromissos fiscais e contratuais a que venha assumir com o Poder Público;
- h) Estar em conformidade com os critérios da legislação ambiental do Município, do Estado e da União.

Parágrafo Único. A empresa vencedora deverá encaminhar anualmente até o dia 15 de dezembro, bem como quando houver solicitação da Administração Pública Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para análise, do cumprimento do objeto da Concessão todos os documentos necessários para a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas.

CAPÍTULO IV DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Art. 9º. Os incentivos e benefícios de que tratam esta lei, serão concedidos pelo período de 05 (cinco) anos, findo os quais, e cumpridas todas as metas e objetivos estabelecidos por esta Lei e demais normas correlatas, inclusive aquelas relativas ao procedimento licitatório e Instrumento de Concessão de Direito Real de Uso, serão incorporados, em definitivo, ao patrimônio da empresa, após parecer favorável da Diretoria Municipal de Desenvolvimento e o Setor Jurídico do Município de Tamarana.

§ 1º O prazo de 05 (cinco) anos que trata artigo anterior, será computado a partir do efetivo funcionamento da empresa, sobre a qual havendo dúvidas de sua data, será fixada em 02 (dois) anos após a assinatura do instrumento de concessão.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A empresa que obter os benefícios contidos nas disposições desta Lei, fica submetida a todas as condições a eles inerentes, inclusive as vistorias regulares que tenham por objetivo o monitoramento, por parte da municipalidade, no sentido de observar o fiel cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 3º As vistorias grafadas no parágrafo anterior deverão ser realizadas em período de tempo, entre si, não superior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE ESCRITURAÇÃO DEFINITIVA

Art. 10. Findo o prazo fixado no art. 9º e cumpridas todas as cláusulas e condições impostas nesta Lei e no Instrumento de Concessão de Direito Real de Uso de Terreno Público, poderá, a empresa concessionária, requerer a escrituração definitiva do imóvel objeto da concessão.

§1º A solicitação da escrituração definitiva deverá ser endereçada a Diretoria Municipal de Desenvolvimento e protocolada no Paço Municipal, acompanhada de todos os documentos que comprovem o cumprimento das cláusulas descritas no Instrumento de Concessão de Direito Real de Uso de Terreno Público.

§2º O requerimento deverá ser autuado e encaminhado ao Setor Jurídico e a Diretoria Municipal de Desenvolvimento para análise e parecer, que terá prazo para emissão de até 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Com a comprovação do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas e parecer favorável do Setor Jurídico e da Diretoria de Municipal Desenvolvimento será outorgada a escritura definitiva do imóvel.

§4º Na hipótese da não comprovação do cumprimento de alguma das cláusulas e/ou condições estabelecidas, o contrato de concessão poderá ser aditado pelo prazo necessário ao cumprimento da(s) cláusula(s) inadimplente(s), desde que não ultrapasse o prazo de 05 (cinco) anos



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES E PENALIDADES

TÍTULO I DAS VEDAÇÕES

Art. 11. A empresa beneficiária fica expressamente proibida a dar destinação diferente ao imóvel, se não à atividade industrial ou prestação de serviço, bem como, ceder, emprestar ou transferir a terceiros os incentivos e benefícios recebidos, no todo ou em parte, sem prévia autorização por escrito do Município e parecer favorável da Diretoria Municipal de Desenvolvimento do Município de Tamarana.

Art. 12. As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei em que não forem realizadas edificações, não poderão ser objeto de subdivisão ou alienação a terceiros, durante o período da concessão.

Art. 13. Se a área de terras cedida não for ocupada ou realizada a edificação de modo a dar cumprimento ao projeto apresentado, deverá o Município, tomar as medidas cabíveis para sua retomada, ainda que a reversão se dê parcialmente, levando-se em conta as mesmas condições em que tiver sido cedido.

Art. 14. O terreno cedido deverá ser destinado exclusivamente ao uso previsto no projeto aprovado apresentado pela beneficiária, sendo vedada, mesmo após a implantação de edificações ou instalações voltadas a atividade da parte interessada, sua venda a terceiros ou alterações para atividades não contempladas nesta Lei.

Art. 15. O terreno cedido nas condições desta Lei não poderá ser alienado pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, durante o período de 05 (cinco) anos.

TÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 16. Em caso de interrupção ou paralisação, sem justificativa, das atividades da empresa beneficiada com a concessão por período superior ou igual a 12 (doze) meses, será revogado o contrato de concessão, bem como, todos os



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

benefícios concedidos, sem direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura edificadas e incorporadas ao imóvel, independente de demanda judicial, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, retornando o patrimônio cedido ao Município.

§1º Fica assegurado ao Município o direito de resarcimento de eventuais prejuízos que venha a sofrer em decorrência da interrupção das atividades de empresa que tenha usufruído dos benefícios.

§2º Na hipótese de ocorrer à rescisão unilateral do contrato de concessão, por culpa da empresa beneficiada, todas as edificações existentes sobre a área da concessão serão incorporadas ao patrimônio do município a título de indenização, podendo, ainda, a empresa ser obrigada a pagar a título de cláusula penal, a importância 1000 (um mil) UFM (Valor de Referência do Município de Tamarana).

§3º Salvo os casos em decorrência de ações ou prazos de órgãos oficiais.

Art. 17. A empresa, que tenha obtido benefícios com base nesta Lei, perderá o direito aos benefícios se, antes de decorridos 05 (cinco) anos do início das atividades, deixar de cumprir 02 (dois) dos itens abaixo relacionados:

- a) Reduzir a oferta de empregos em 02 (dois) terços dos empregos existentes, sem motivo justificado;
- b) Violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- c) Alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 18. Qualquer alteração na composição societária da empresa ou mesmo mudança de atividade deverá, necessariamente, ser previamente comunicada ao Município que, após informe e anuênciia da Diretoria Municipal de Desenvolvimento, Secretaria de Fazenda e Secretaria de Administração, expedirá Termo Aditivo ratificando os compromissos, caso não haja comprometimento do projeto inicial.

Art. 19. A empresa beneficiária não poderá dar outro destino à área recebida por concessão de direito real de uso que não o previsto nesta lei.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O município poderá estabelecer demais critérios no edital do processo licitatório que julgar necessário, em conformidade com as Legislações, Municipais, Estaduais, Federais e a Constituição Federal, para selecionar os beneficiários.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Tamarana, 12 de novembro de 2019.



ROBERTO DIAS SIENA

Prefeito

Autoria: Poder Executivo Municipal